



PARECER N° , DE 2018

SF/18760.49289-88

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2018 (PDC nº 682, de 2017, na origem), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos Relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.*

RELATOR: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 65, de 2018, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 486, de 19 de novembro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Na exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, é ressaltado que o Acordo constitui marco relevante na cooperação bilateral em matéria de defesa e contribuirá para o estabelecimento de novo patamar nas relações entre os dois países nesse domínio. O documento registra, por igual, que o Ministério da Defesa participou das negociações e aprovou a redação final do texto, que é composto de onze artigos.

O *caput* do Artigo 1 frisa que a cooperação será norteada pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum. Ele prescreve, ainda, que o Acordo tem por objeto: (i) promover a cooperação bilateral em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e



desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa; (ii) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações; (iii) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa; (iv) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, bem como trocar informações relacionadas a esses assuntos; e (v) cooperar em outras áreas que possam ser de interesse das Partes no domínio da defesa.

O ato internacional em apreço fixa, ainda, que ambos os países poderão implementar a cooperação objeto do tratado por intermédio das atividades listadas no Artigo 2 (p. ex.: visitas, reuniões, intercâmbio de instrutores, cursos e eventos). Já o artigo seguinte estabelece as garantias para a execução das atividades a serem realizadas no âmbito do Acordo. Cuida-se fundamentalmente do respeito à Carta das Nações Unidas, com destaque para os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade e inviolabilidade territorial e da não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

O Artigo 4 versa sobre as responsabilidades financeiras e determina que cada Parte será responsável pelas despesas de seu pessoal vinculadas ao cumprimento das atividades oficiais realizadas no âmbito do Acordo, salvo entendimento mútuo em sentido contrário. O Artigo 5 dispõe sobre a proteção de informação classificada trocada por meios oficiais entre as Partes ou produzidas por elas. Na sequência, o Artigo 6 trata da responsabilidade civil estabelecendo a imunidade recíproca em relação a qualquer ação civil, salvo nas hipóteses de a perda, o dano ou o ferimento tiver sido causado por negligência ou má conduta intencional, a ser decidida em comum acordo pelas Partes. O dispositivo consigna, também, que eventuais demandas de terceiras partes serão solucionadas em conformidade com as leis em vigor no território da Parte recebedora.

Já o Artigo 7 aborda o tema da solução de controvérsias, que deverá se dar por meio de consultas e negociações entre as Partes, pela via diplomática. Em continuação, o Artigo 8 se ocupa dos ajustes complementares e dos entendimentos de implementação; o 9 dá notícia de que as Partes celebrarão um Acordo relativo ao estatuto de seu pessoal intercambiado com a finalidade de cooperação em matéria de defesa. O Artigo 10, por sua vez, estabelece a possibilidade de emendas e o 11, por fim, disciplina a entrada em vigor e a possibilidade de denúncia.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a

SF/18760.49289-88



SF/18760.49289-88

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela não intervenção (inciso IV), pela igualdade entre os Estados (inciso V), pela defesa da paz (inciso VI) e pela solução pacífica dos conflitos (inciso VII). A aprovação e posterior ratificação deste Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do tratado em apreço reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos considerandos, os negociadores compartilham o entendimento comum de que a cooperação mútua no campo da defesa irá reforçar, com base no interesse mútuo, o relacionamento entre as Partes.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 65, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator